



LEI MUNICIPAL Nº 2.301 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece o procedimento administrativo especial para reparação de danos pela Fazenda Pública do Município de Capelinha/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento administrativo especial para reparação de danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos pela Fazenda Pública Municipal passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º Para o exercício de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública Municipal, o interessado deverá formular requerimento administrativo dirigido à Procuradoria Geral do Município, que conterà:

- I - a identificação do interessado ou de quem o represente;
- II - o endereço, o telefone e o correio eletrônico do interessado, por meio do qual receberá as comunicações;
- III - os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- IV - a formulação do pedido, com a indicação precisa do montante da indenização pretendida;
- V - declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito;
- VI - a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

Publicado em 06/04/2022
no hall da Prefeitura M.
de Capelinha/MG.
Vicente Alves Soares
Controlador Interno



§ 1º O requerimento deverá ser instruído com as provas documentais dos fatos alegados, compreendendo as comprobatórias:

I - do dano causado e do seu montante;

II - do evento causador do dano e do nexo de causalidade;

III - de outras circunstâncias relevantes para a apuração do prejuízo e para o reconhecimento da responsabilidade patrimonial do Município, conforme disciplinado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O ajuizamento de ação judicial fundada no mesmo fato e no mesmo direito acarretará a extinção do processo administrativo, sem prejuízo da possibilidade de conciliação e acordo judicial.

Art. 2º-A – O Poder Executivo Municipal, após receber o pedido de protocolo do requerimento de que trata o Art. 2º, terá o prazo de 45 dias, prorrogável por mais 30 dias, para realizar visita e perícia para elaboração da planilha de custo da referida indenização.

Art. 3º A decisão do pedido de reparação de danos de que trata esta Lei será julgada por uma Comissão que será criada, cabendo recurso para o Procurador Geral do Município.

§ 1º Os valores de indenização serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os requerimentos serão deferidos respeitando a ordem preferencial para as pessoas acima de 60 anos e portadores de doenças crônicas, observando-se nos demais casos a ordem cronológica da inscrição.

Art. 4º Deferido total ou parcialmente o pedido, será feita a inscrição do valor atualizado do débito em registro cronológico, na seguinte conformidade:

I - Lista 1: débitos de valor igual ou inferior àquele definido como pequeno valor pela Lei Municipal nº 1.650 de 10/05/2011 para fins de requisição judicial (RPV);

Publicado em 06/04/2022
no hall da Prefeitura M.
de Capelinha/MG.

Vicente Alves Soares
Controlador Interno



II - Lista 2: débitos superiores àquele definido como pequeno valor pela Lei Municipal nº 1.650 de 10/05/2011 para fins de requisição judicial.

§ 1º A Lei nº 1.650/11 fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Município de Capelinha-MG, sendo o valor igual ou inferior ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º Os débitos com valor igual ou inferior ao do RPV serão pagos, preferencialmente, no mesmo exercício em que forem inscritos, observando-se primeiramente a ordem preferencial e nos demais casos a ordem cronológica de inscrição, tendo preferência, desde que existam recursos orçamentários disponíveis em dotação orçamentária específica.

§ 3º Os débitos com valor superior ao do RPV, quando inscritos até o dia 1º de julho, serão pagos até o último dia útil do mês de julho do exercício financeiro seguinte, observando-se, primeiramente, a ordem preferencial e nos demais casos a ordem cronológica de inscrição, sem prejuízo da possibilidade de pagamento no mesmo exercício financeiro, quando houver recursos disponíveis e não existirem débitos inscritos com valor igual ou inferior ao do RPV pendentes de pagamento.

§ 4º Na hipótese de inexistência de recursos orçamentários disponíveis para o pagamento na forma do § 2º deste artigo, observar-se-á o prazo máximo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 5º Da inscrição referida no “caput” do artigo 4º desta Lei resultará a expedição de documento reconhecendo o valor do débito, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 6º O depósito do valor inscrito atualizado monetariamente até o mês do pagamento em conta em favor do interessado importará quitação do débito.

Parágrafo único. Sobre as indenizações pagas nos termos desta Lei não incidirão juros, honorários advocatícios ou quaisquer outros acréscimos, salvo a atualização monetária prevista no “caput” deste artigo.

Publicado em 06, 04, 2022
no hall da Prefeitura M.
de Capelinha/MG.
Vicente Aves Soares
Controlador Interno



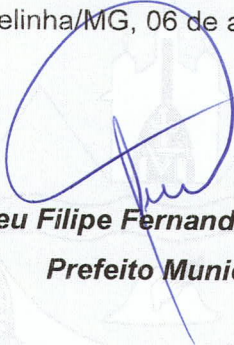
Art. 7º O reconhecimento extrajudicial da indenização poderá importar a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade de agente público municipal e para aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais.

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município poderá expedir normas complementares, por meio de resolução, com vistas ao pleno cumprimento desta lei, inclusive para definição de danos não passíveis de indenização administrativa, valores máximos e parâmetros para análise e decisão dos pedidos.

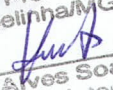
Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de, periodicamente, realizar divulgação da existência da presente lei e a sua utilidade, em suas redes oficiais de comunicação, assim como em veículos da imprensa que venham a estabelecer contrato.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha/MG, 06 de abril de 2022.


Tadeu Filipe Fernandes de Abreu
Prefeito Municipal

Publicado em 06/04/2022
no hall da Prefeitura M.
de Capelinha/MG.


Vicente Alves Soares
Controlador Interno